



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.001006/2007-98
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.357 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2022
Recorrente INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS. ACORDO PRÉVIO.

Não integra o salário de contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou nos resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

É possível acatar o instrumento relativo a acordo firmado durante o período de aferição, desde que anterior aos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Maurício Nogueira Righetti, Eduardo Newman de Mattera Gomes e Marcelo Milton da Silva Risso, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecilia Lustosa da Cruz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo contra o Acórdão n.º 2401-006.801, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 6 de agosto de 2019, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. X e seguintes:

PARTICIPAÇÃO EM LUCROS OU RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. A inobservância do regramento legal traçado na Lei nº 10.101, de 2000, atrai a caracterização da natureza salarial da verba paga sob o título de participação nos lucros ou resultados. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS OU RESULTADOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO. Por ser instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, tal como define o art. 1º da Lei nº 10.101, de 2000, com lastro no art. 218, §4º, da Constituição, a participação nos lucros ou resultados exige pactuação prévia ao início do período de aferição, não apenas por decorrência lógica da definição legal, mas também pelo expressamente disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 299, houve sua admissão por meio de Despacho de fls. 313 e seguintes, para rediscutir a matéria: **PLR - Da necessidade da assinatura do acordo previamente ao período de apuração.**

Em seu **recurso, aduz o Sujeito Passivo**, em síntese, que:

- a) embora o Acordo Coletivo de PLR do ano-base de 2005 tenha sido formalizado no final do exercício, os empregados da Recorrente tinham prévio conhecimento das metas pactuadas;
- b) até mesmo a D. Fiscalização tinha conhecimento de que era “prática do contribuinte efetuar a seus empregados pagamento a título de “Participação nos Resultados” da empresa”. Tanto o é que foi inclusive juntada uma planilha contendo o histórico dos Planos anteriores;
- c) a Recorrente juntou, ainda, aos autos, as cartas encaminhadas aos empregados em julho de 2005, contendo informações relacionadas aos resultados e metas para apuração do valor da PLR a ser paga, além do Proposta de Programa de Remuneração Variável – 2005” e do “Programa de Remuneração Variável – 2005”, firmados respectivamente em maio e julho de 2005 (fls. fls. 113/146).;
- d) que anteriormente à assinatura do Acordo, a Recorrente (i) negociou com a Comissão de Empregados e representante do Sindicato da categoria; e (ii) estabeleceu quais seriam os critérios do Plano;
- f) a jurisprudência é clara no sentido de que a simples data de assinatura dos acordos coletivos não possui condão de desnaturar a validade do acordo realizado entre as partes, tampouco retira a natureza jurídica do pagamento da rubrica, pois a legislação que regulamenta o PLR não veda que a negociação quanto à distribuição do lucro seja concretizada após sua realização, embora o início das tratativas deva preceder ao pagamento.

Intimada, a Procuradoria apresentou contrarrazões, como se observa das fls. x e seguintes, sustentando, em suma:

- a) cabe registrar que não houve celebração de acordo prévio ao exercício, atitude que impede os funcionários de terem conhecimento prévio a respeito de quanto a sua dedicação irá refletir em termos de participação. Restou desatendido, portanto, o requisito da pactuação prévia de regras claras e objetivas.
- b) a classificação de determinada verba como “participação nos lucros” exige de maneira imprescindível o estrito cumprimento dos requisitos legais. No caso em estudo, restou demonstrado que a participação nos lucros foi efetivada em desacordo com os parâmetros legais, razão pela qual não pode ser admitida a sua exclusão do salário de contribuição;

c) o próprio art. 28, § 9.º, da Lei n.º 8.212/91 é expresso ao verberar que a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário de contribuição apenas nos casos em que paga ou creditada de acordo com lei específica, o que não foi o caso dos presentes autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de crédito da Seguridade Social relativo a contribuições sociais da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros.

Consoante se extrai do Despacho de Admissibilidade, foi dado seguimento Recurso Especial quanto **PLR - Da necessidade da assinatura do acordo previamente ao período de apuração.**

Constou do relatório a seguinte informação:

Programa de metas, resultados e prazos_pactuados previamente “ Como evidenciamos , anteriormente, o acordo foi feito após transcorrido o periodo base. É fácil constatar que o item II do Parágrafo 1º, do Artigo 2º da Lei 10.101, foi completamente transgredido com a vigência retroativa de acordos assinados com intuito de simplesmente justificar um pagamento de gratificação , em sua eminência. Não se pode cumprir no passado, algo estabelecido no presente.

Quanto ao tema, sustenta o Recorrente, essencialmente, que, embora o Acordo Coletivo de PLR do ano-base de 2005 tenha sido formalizado no final do exercício, os empregados da Recorrente tinham prévio conhecimento das metas pactuadas.

Acrescenta que até mesmo a D. Fiscalização tinha conhecimento de que era “prática do contribuinte efetuar a seus empregados pagamento a titulo de “Participação nos Resultados” da empresa”. Tanto o é que foi inclusive juntada uma planilha contendo o histórico dos Planos anteriores.

Por outro Lado, a Procuradoria aduz o desatendimento do requisito da pactuação prévia de regras claras e objetivas, pois a ausência de celebração de acordo prévio ao exercício, impede os funcionários de terem conhecimento prévio a respeito de quanto a sua dedicação irá refletir em termos de participação.

No que se refere à antecedência do acordo, a Lei 10.101/2000 não estipula um marco temporal específico, razão pela qual abre margem ao intérprete para, dentro de uma análise casuística, de forma razoável, aferir o cumprimento da finalidade trazida pela norma ao estabelecer a necessidade de que o acordo seja prévio.

Nada obsta, desse modo, que o acordo coletivo seja formalizado durante o próprio exercício que destina afetar, pois apenas institui a metodologia de apuração do quantum devido a cada empregado a título de participação.

Desse modo, para não restringir direito previsto constitucionalmente, nos parece razoável aceitar como válido plano assinado até a data do pagamento das respectivas parcelas, quando há, nos autos, comprovação do início das negociações e ainda que as regras eram de conhecimento das partes, mesmo que não formalizadas anteriormente, como ocorreu no presente caso concreto, onde se tem a repetição de planos padrões ao longo dos anos.

Diante do exposto, voto em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.